



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.46786-1/RS  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : GILIO DOMINGUES BUENO  
ADVOGADO : ALDO DA LUZ GHISOLFI E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARLISE TUTIKIAN MINUZZO NICHELE

**E M E N T A**


PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. Não existe qualquer previsão legal que determine a exata isonomia entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. A defasagem entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício deve decorrer do fato de que as contribuições foram feitas em SMR e o benefício está sendo pago em Salário Mínimo.
3. Recurso improvido.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de junho de 1995(data do julgamento).

  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
05 JUL 1995

REJ

V467861

3º



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.46786-1/RS  
APELANTE : GILIO DOMINGUES BUENO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

---

**R E L A T Ó R I O**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, com benefício concedido em 01-12-91, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a compeli-lo a aplicar o disposto no art. 58 do ADCT. Diz que contribuiu sobre 10,00 SMR e que seu coeficiente de cálculo para determinar a renda mensal é de 100%, porém recebe atualmente uma renda equivalente a 5,00 SMR. Requer a revisão do benefício para que passe a receber sobre o que faz jus, ou seja, 10,00 SMR.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou a ação improcedente por não ter o autor apontado a ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo réu no cálculo da concessão do benefício, nem o fator de redução imposto ao benefício e, também, por não haver previsão legal que determine a exata isonomia entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Sem custas, face a Assistência Judiciária Gratuita.

Da r. sentença, apelou o autor propugnando por sua reforma. Ratifica os termos da inicial explicando que: a) a ilegalidade reside no fato de não ter o réu promovido o enquadramento do benefício nos termos da lei; b) o que o autor pediu foi a revisão ampla de seu benefício; c) que a defasagem ocorreu em função dos reajustamentos que, com o tempo, acumularam diferenças a menor; e d) que o autor não discute se há isonomia, nem faz questão do SMR, mas sim da correção da defasagem apontada.

Com contra-razões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É O RELATÓRIO.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.46786-1/RS

VOTO Nº 9776/ 95

V O T O

A parte autora, ora apelante, diz que se aposentou em 01.12.91. Nessa data já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, por força de seu artigo 145.

O salário Mínimo de Referência foi extinto pela Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, motivo pelo qual não é possível que o apelante tenha recebido seus proventos com base no salário mínimo de referência. Provavelmente, os 5 SMR que alega estar percebendo correspondem a 5 salários mínimos. A defasagem entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício deve decorrer do fato de que as contribuições foram feitas em SMR e o benefício está sendo pago em Salário Mínimo.

De mais a mais, como bem destacou a r. sentença apelada, " não existe qualquer previsão legal que determine a exata isonomia entre o salários-de-contribuição e o salário-de-benefício".

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.

REJ

V467861

3º